PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 65/2026

<u>Projeto de Lei do Executivo nº. 41/2026:</u> Institui o Fórum Municipal de Educação de Colombo - FME e dispõe sobre sua organização, composição, funcionamento e atribuições.

Autor: Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito objetivando a criação de um fórum sobre a temática da educação no Município de Colombo, da forma que menciona.

O **Projeto** possui quatorze artigos, sendo que o primeiro traz a instituição do Fórum Municipal de Educação de Colombo, com seus fundamentos legais; o segundo e o terceiro explicitam sua finalidade e sete princípios na sua atuação; o art. 4º esclarece a forma de sua articulação com outros entes; na sequência são apresentadas a composição do órgão, o mandato de seus membros e a eleição da sua presidência; o art. 9.º estabelece sua vinculação administrativa e autonomia; o art. 10 esclarece sua forma de reunião e funcionamento; em seguida são apresentadas treze competências para a entidade; ao final, os artigos de praxe, com a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi devidamente apresentada, mencionando-se que o Fórum proposto será instância permanente de participação social destinada a contribuir para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, promovendo a articulação entre o Poder Público, a comunidade educacional e a sociedade civil, bem assim, para o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação e no que toca às conferências municipais de educação; cita fundamentos na Lei Municipal n. 1373/2015, na Lei Complementar n. 220/2025 e na Lei n. 15388/2026, também cita objetivos do Plano Nacional de Educação, para reforçar que o FME será um espaço de permanente diálogo, articulação, gestão democrática e participação por representatividade.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 23/10/2026, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 27/10/2026. Em 09/11/2026 os autos foram encaminhados a este Advogado Público para parecer técnico-jurídico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Helder Lazarotto que objetiva criar instância participativa no âmbito da educação municipal, conforme exigência de outras normas vigentes.

A medida é exigência de normas federais, como a Lei Complementar 220, de 31/10/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação, prevista nos seguintes termos:

> *Art. 19. Compete aos fóruns de educação, na sua esfera de atuação:*
> *I - coordenar a realização das conferências de educação e aprovar seu regulamento;*
> *II - acompanhar a implementação dos planos de educação, seus objetivos e metas;*
> *III - debater temas relacionados à política educacional.*
> ***Parágrafo único. Haverá, no âmbito da União, o Fórum Nacional de Educação (FNE), cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir os respectivos fóruns similares em seus âmbitos, com as atribuições previstas neste artigo.***

Igualmente na recente Lei n. 15388, de 14/04/2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação, estipulando entre suas metas: *Assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento.* (Meta 18.c).

O atual Plano Municipal de Educação, estabelecido na Lei Municipal n.1373/2015, prorrogado pela Lei n. 1840/2025, com base nas normas anteriores (Lei n. 13005/2014), já estipulava sua existência, ainda que sem uma norma expressa a respeito do tema.

A legislação ora proposta contém os elementos necessários para viabilização do Fórum, com destaque para: finalidade (art. 2.º), princípios (art. 3.º), composição e mandatos (arts. 5º e 6º), direção (art. 7º), periodicidade das reuniões e funcionamento (art. 10) e competências (art. 11).

No tocante à sua composição, dada a sua natureza democrática e de participação social, há clara prevalência de representantes do setor público, sendo que, dos seus 18 componentes, nove são do Executivo e um do Legislativo, ademais, da sociedade civil, propriamente, há apenas DOIS membros (um cidadão e um pai), sendo que os demais são servidores técnicos (professores, diretores e membros de órgãos da educação).

Diretores e professores, ainda que vinculados ao Executivo, podem representar sua categoria, não necessariamente o Governo. Do mesmo modo, a representação de outro conselho não se confunde necessariamente com representação governamental. Recomenda-se, portanto, avaliar o equilíbrio entre as representações governamentais, profissionais, familiares, estudantis e comunitárias, preservando a pluralidade e a autonomia da participação social.

Cabe a esta Casa averiguar o conceito de participação popular para o caso, e verificar a melhor forma de composição de uma entidade tão importante como ora proposto.

Registre-se que não há exigência de "paridade" na lei federal, contudo, se a natureza do Fórum é promover o debate, livre e desimpedido, com participação "social", é evidente que os representantes do Estado prevalecem em detrimento daqueles oriundos da sociedade civil.

Nesse mesmo contexto, observa-se que não há representação dos estudantes, o que poderia fortalecer o movimento estudantil; também avaliar a inclusão de representante das instituições privadas de educação básica, de modo a ampliar a pluralidade dos segmentos participantes do Fórum.

Por fim, a norma não especifica como as categorias de diretores, pais/responsáveis, sociedade civil e instituições de ensino superior terão seus representantes escolhidos, nem qual a solução em caso de inércia das categorias correspondentes, sendo assim, caberia recomendar a inclusão de um ou mais dispositivos que tratem a respeito da eleição/escolha de tais participantes do futuro Fórum Municipal.

Sendo assim, **observa-se que a proposta, em seu mérito, atende às regras de Direito, em especial, a legalidade, a publicidade, a eficiência, a finalidade, a razoabilidade, o regime democrático e plural, a valorização da educação como um direito fundamental e social, dentre outros que se poderiam elencar.**

2.2. Competência e iniciativa

A competência do Município para legislar vem prevista no art. 30 da **Constituição Brasileira** e, para o caso, atende ao disposto nos incisos I, II e VI, pois trata de assunto de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual, bem como dos cuidados com os programas de educação.

Também se aplica o disposto no art. 23 da CB, especialmente os incisos I e V, que determinam como competência comum entre a União, Estados, o DF e os Municípios, do ponto de vista administrativo e material, o zelo pela guarda da Constituição e das leis, e o fomento aos meios de acesso à educação.

A educação é direito fundamental social, garantido no art. 6.º, da Constituição Brasileira, prevista como "dever do Estado", no art. 205, e baseada, dentre outros, nos princípios da "gestão democrática" e da qualidade do ensino, conforme os incisos VI e VII, do art. 206. Na sequência, o art. 211 trata da colaboração entre os entes federativos, na organização dos sistemas de ensino; e o art. 214 trata do plano nacional de educação e suas peculiaridades.

A **Lei Orgânica do Município de Colombo** prescreve a competência nesta matéria, consoante se observa nos artigos 6º, I, II e VII (simétricos ao texto constitucional), e o art. 12, XI, que trata da competência na organização dos serviços administrativos locais (sem ultrapassar a competência do Executivo

quanto aos seus entes), em conjunto com o inciso XVIII, 'c', que trata dos temas da educação e ensino.

Da mesma forma, repetem-se os deveres estatais de "educação" na LOM, com ênfase para o art. 128, que orienta: *O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.*

Portanto, a iniciativa é garantida ao Executivo para a matéria, com análise pelo Legislativo, como sua função constitucional, e emendas respeitadas as competências do Executivo.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja ressalvas e emendas recomendadas, sem óbice de eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, ou outras emendas apresentadas por sugestão dos demais parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo acima referidas.

As recomendações de emendas são as seguintes:

1. Erro material no art. 4.º, ao se referir duas vezes à Secretaria Municipal de Educação.
2. Discussões acerca da composição do Fórum e forma de eleição de seus membros, conforme acima referido.
3. Art. 11, I – limitar a competência às audiências organizadas pelo próprio Fórum ou realizadas sob sua coordenação, uma vez que podem ocorrer audiências públicas propostas pelo Legislativo; II – acrescentar "no âmbito do Município e de suas repercussões locais", uma vez que, ainda que lógico, não há delimitação territorial no inciso apresentado; III – a expressão "exigindo" é assaz contundente, denotando "comando e coerção", devendo ser substituída por "acompanhamento, solicitação de informações, recomendações e encaminhamento de descumprimentos aos órgãos competentes".
4. O projeto concede 90 dias após a primeira reunião para aprovar o regimento, mas não estabelece prazo para tal reunião, nem define quem convoca o ato, o que impõe o alinhamento junto ao Executivo de um prazo para indicações e instalação da entidade, informando, no mínimo: o responsável pela convocação, o quórum de instalação e deliberação, a solução em caso de ausência de indicação de alguma categoria, sem supressão da classe ofendendo a representatividade.
5. O prazo do mandato do Presidente e Vice deve ser informado, ainda que se possa considerar implícito que seja o prazo dos mandatos; bem como a solução em caso de vacância do cargo. Ademais, deve ser esclarecido se o secretário a ser indicado é membro do colegiado ou apoio externo administrativo, sem voto.
6. Embora a participação no Fórum não seja remunerada, sua instalação e funcionamento podem ocasionar despesas administrativas, inclusive com transporte e diárias, conforme previsto no art. 21 da Lei Complementar n.

220/2025. Recomenda-se solicitar ao Executivo esclarecimentos sobre os custos envolvidos, a utilização da estrutura existente e a adequação orçamentária, acompanhados da estimativa de impacto quando configurada a hipótese do art. 113 do ADCT, da Constituição Brasileira (criação ou alteração de despesa obrigatória).

7. Art. 6º, parágrafo único, deve esclarecer que a permanência do segmento não autoriza recondução pessoal além do limite previsto no caput (uma única recondução).

8. Art. 7.º, §5º, o regimento pode ser elaborado coletivamente (não apenas pela maioria absoluta); a exigência de quórum é apenas para sua aprovação.

A matéria terá vigência imediata, consoante art. 14, após a sua publicação.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões:**

- Constituição e Justiça;

- Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, 'i' e 'j' – ao tocar em temas de administração de pessoal, deslocamento de servidores, e potencial despesa pública);

- Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, ao tratar do tema da educação);

- Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar dos serviços públicos da educação e seus servidores participantes no Fórum proposto).

Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige <u>maioria simples</u> (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei, com as ressalvas e emendas acima propostas.**

Junto o presente parecer no sistema eletrônico da Casa, como de praxe, colocando-se este advogado à disposição para dúvidas, esclarecimentos e maiores debates acerca do tema.

Curitiba, 19 de novembro de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892